



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 24 novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.843

Recurso nº - 39.023 - IRPF - EXS: de 1975 a 1979

Recorrente - ELYSIO FERREIRA LINHARES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre lucros distribuídos resultantes de arbitramento levado a efeito junto à empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELYSIO FERREIRA LINHARES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 24 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 NOV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.309/80

RECURSO Nº: 39.023

ACÓRDÃO Nº: 101-74.843

RECORRENTE Nº: ELYSIO FERREIRA LINHARES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Elysio Ferreira Linhares, com domicílio fiscal em Campinas - S.P., teve incluído à sua renda líquida declarada, para os exercícios de 1975 a 1979, anos-base de 1974 a 1978, a título de rendimentos omitidos, os seguintes valores:

Exerc.	de	1975, ano-base	1974.....	3.087,00
"	"	1976, "	" 1975.....	13.017,00
"	"	1977, "	" 1976.....	62.091,00
"	"	1978, "	" 1977.....	26.336,00
"	"	1979, "	" 1978.....	369.565,00

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 8 e demonstrativo de fls. 06, e resultou do fato de haver a fiscalização arbitrado o lucro da empresa CAFÉ 100% LTDA., da qual o autuado é sócio participando do capital em 1,89%. Não havendo a referida empresa apresentado as declarações de rendimentos para os aludidos exercícios não possuindo escrituração de conformidade com a legislação fiscal e comercial, decidiu-se a autoridade fiscal pelo arbitramento do lucro, adotando como base de cálculo a receita bruta auferida à qual adicionou a receita omitida detectada pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de S.Paulo e objeto do processo nº 9855/7 (ICM).

A receita bruta auferida corresponde ao faturamento

da empresa nos anos de 1974 a 1978, e foi apurada nos livros Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICM e IPI. Sobre o total aplicou o percentual de 15%, encontrando, afinal, o lucro arbitrado.

O lucro arbitrado na empresa foi considerado distribuído aos sócios.

Revela notar que o valor de Cr\$369.565,00, considerado distribuído ao autuado no ano de 1978, exerc. de 1979, é composto da parcela de Cr\$ 37.640,00 (lucro distribuído), adicionada à quantidade de Cr\$ 331.925,00 (remuneração atribuída ao administrador - cédula "C" - art. 10, item I do Dec. lei nº. 1.648/78).

Inaugurando o contraditório, o interessado interpôs a tempestiva impugnação de fls. 14/25, onde argúi em questão preliminar a nulidade do feito por preterição de direito de defesa. No mérito alega tratar-se de processo decorrente sendo que o processo original instaurado contra a pessoa jurídica encontra-se pendente de julgamento em primeira instância, havendo, assim prematuridade no lançamento. Afirma inexistir o fato gerador porque em realidade foram os valores tributados irrealmente baseados em levantamentos específicos incorretos e um lucro arbitrado por falta de escrituração na pessoa jurídica, quando, em realidade, esta existia como se propõe a provar. A seguir passa a comentar as adições às receitas para fins de arbitramento do lucro, dizendo que o livro adotado no levantamento está escriturado de forma incorreta e não poderia ser utilizado para tal.

Pela decisão de fls. 71/73, a autoridade julgadora monocrática deferiu em parte a impugnação para excluir do montante tributável no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 331.925,00, por isso que, em razão do interessado não exercer função de gerência na sociedade, não lhe cabe o arbitramento de rendimentos classificáveis na cédula "C", previsto no art. 10, item I do Decreto-lei nº 1.648/78.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado



do ingressou com o tempestivo recurso de fls. 77/82, cujas razões
são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A questão preliminar consistente na nulidade do feito, por preterido o direito de defesa, não merece acolhimento, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, estamos diante à tributação na pessoa física do sócio, do lucro arbitrado na pessoa jurídica da qual participa, guardada a proporção de sua participação no capital social, tributação essa prevista no art. 34, letra "a" do RIR/75, então vigente.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica CAFÉ 100% LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 85.894).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.787 de 21/11/83 decidiu a Câmara à unanimidade de votos negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre tributação na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos, do lucro arbitrado na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo a este Colegiado, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa

v.v.

de provimento

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.